Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
903
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0006479-26.2008.8.19.0001

APTE**:** **MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S. A.**

APDO: **IMEQUIPE POSTO DE SERVIÇO LTDA.**

APDO: **POSTO DE COMBUSTÍVEL FENIC LTDA REP/P/ S CURADORIA ESPECIAL**

RELATORA: ***DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA***

***Ementa*:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. RESPONSABILIDADE CAMBIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação monitória para constituir título executivo judicial exclusivamente contra o emitente dos cheques, afastando a responsabilidade das empresas indicadas no verso das cártulas por ausência de assinatura ou vínculo jurídico comprovado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível responsabilizar empresas mencionadas no

MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 19/11/2025 16:04:22
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

verso dos cheques, sem assinatura de seus representantes, com base em suposta relação comercial subjacente.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A exigibilidade do cheque como título de crédito prescinde da demonstração da relação jurídica subjacente, sendo regido pelos princípios da literalidade, cartularidade e autonomia.
4. A menção manuscrita no verso das cártulas, sem a assinatura de representante legal das empresas, não configura aval ou qualquer forma válida de obrigação cambiária nos termos dosarts. 6º, 29 e 30 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85).
5. A ausência de prova de vínculo jurídico direto entre a autora e as empresas mencionadas impede o reconhecimento de qualquer obrigação solidária dessas no pagamento da dívida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A simples menção manuscrita a terceiros no verso do cheque, desacompanhada de assinatura válida ou prova

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de vínculo obrigacional, não é suficiente para responsabilizá-los pela obrigação cambial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.357/1985 (arts. 6º, 29 e 30); CC/2002, arts. 394, 397 e 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.556.834/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22.06.2016, DJe 10.08.2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, onde figuram as partes acima epigrafadas.

ACORDAM os desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
906
Carimbado Eletronicamente

VI

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0006479-26.2008.8.19.0001

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da ação monitória ajuizada por **MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A.** em face de **POSTO DE COMBUSTÍVEL FENIC LTDA, IMEQUIPE POSTO DE SERVIÇO LTDA e MAGNUS AMARAL LOPES.**

A autora ajuizou a demanda visando ao recebimento da quantia de R$ 141.626,59, representada por sete cheques emitidos em 01.01.2000. Alegou que os valores indicados nos títulos correspondem à dívida contraída pelos réus em razão de relação comercial pretérita, consignando no verso dos cheques a divisão dos valores entre os coobrigados. Sustentou que a ação monitória é cabível mesmo diante da prescrição do título executivo extrajudicial, e que o prazo prescricional aplicável seria de cinco anos a contar da vigência do novo Código Civil, nos termos do art. 2.028.

O réu MAGNUS AMARAL LOPES, em sua defesa, arguiu, igualmente, a prescrição, sustentando que os cheques, como títulos de crédito, submetem-se ao prazo trienal do art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil. Alegou ainda vício de representação da autora e ausência de causa interruptiva da prescrição.

A parte ré IMEQUIPE POSTO DE SERVIÇO LTDA., em sua contestação, suscitou preliminar de prescrição, alegando que os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
907
Carimbado Eletronicamente

VI

títulos são anteriores ao ano de 2000, estando esgotado o prazo de cinco anos previsto nos artigos 189 e 206, § 5º, do Código Civil. Afirmou ainda a ausência de relação jurídica com a autora, a inexistência de qualquer obrigação assumida e que não há assinatura de representante legal da empresa nas cártulas.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, constituindo em seu favor título executivo judicial contra o réu MAGNUS AMARAL LOPES, no valor de R$ 141.626,59, corrigido monetariamente desde a data do pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Reconheceu a improcedência da pretensão contra os demais réus, considerando que os cheques foram assinados exclusivamente por MAGNUS AMARAL LOPES, não havendo manifestação de vontade das demais empresas. A sentença destacou que não se pode atribuir a terceiros obrigação constante em título sem assinatura ou comprovação de vínculo obrigacional direto.

Irresignada, a autora opôs embargos de declaração, apontando omissão quanto à data inicial da correção monetária e quanto à responsabilização dos demais réus, especialmente IMEQUIPE POSTO DE SERVIÇO LTDA., por entender que a dívida decorre de relação comercial comum entre as partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
908
Carimbado Eletronicamente

VI

Os embargos foram rejeitados por ausência das hipóteses do art. 1.022 do CPC, ao fundamento de que a sentença apreciou devidamente os elementos dos autos, sendo os aclaratórios utilizados com o intuito de modificar o julgado.

Nas razões da apelação, a parte autora sustentou erro material na fixação do termo inicial da correção monetária, que deveria ser a data do inadimplemento (01.01.2000), e não a data do pagamento. Alegou ainda violação ao princípio da literalidade dos títulos de crédito, uma vez que os valores se referem às empresas IMEQUIPE POSTO DE SERVIÇO LTDA. e POSTO DE COMBUSTÍVEL FENIC LTDA., o que, segundo defende, configuraria a responsabilidade solidária dessas no pagamento do débito.

A apelada IMEQUIPE POSTO DE SERVIÇO LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença e rebatendo os argumentos da apelante. Alegou que o princípio da literalidade, corretamente interpretado, exige que os direitos e obrigações estejam expressamente indicados no título, o que não se verifica no caso concreto. Ressaltou não haver assinatura de representante da empresa nos cheques, tampouco prova de relação contratual com a autora, afastando a possibilidade de responsabilização. Argumentou, ainda, que o título não atribui a condição de avalista à apelada, inexistindo os requisitos legais para tal reconhecimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pois bem.

Inicialmente, no que diz respeito à pretensão recursal para modificar o termo inicial da correção monetária, assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a r. sentença fixou a correção monetária "desde a data do pagamento", o que não se coaduna com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante o entendimento consolidado do referido Tribunal superior, em ações monitórias fundadas em cheques, a correção monetária deve incidir a partir da data da emissão da cártula, que coincide com o inadimplemento da obrigação cambial.

Nesse sentido:

> "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.
>
> 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: **"Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".**
>
> 2. No caso concreto, recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.556.834/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 10/8/2016.) (Grifei).

Portanto, merece acolhimento o recurso nesse ponto, para alterar o termo inicial da correção monetária, que deverá incidir desde a data da emissão dos cheques, em consonância com a jurisprudência do STJ e o disposto nos artigos 394 e 397 do Código Civil.

Por outro lado, não prospera a alegação de que os cheques trazem, no verso, a indicação manuscrita de que parte dos valores se referiria a negócios realizados com as empresas Imequipe Posto de Serviço Ltda. e Posto de Combustível Fenic Ltda., razão pela qual deveriam ser responsabilizadas pelo pagamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
911
Carimbado Eletronicamente

VI

Tal pretensão contraria frontalmente os princípios que regem os títulos de crédito, especialmente os de cartularidade, literalidade e autonomia.

O cheque é título de crédito de natureza não causal, regido pela Lei nº 7.357/85, cuja exigibilidade independe da demonstração da relação jurídica subjacente, salvo em hipóteses excepcionais que não se fazem presentes nos autos.

O cheque não admite aceite, impedindo o reconhecimento de qualquer obrigação por parte de terceiros com base em simples menção no título.

Nesse sentido, disciplina o art. 6º da Lei do Cheque:

"Art. 6º O cheque não admite aceite considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido."

E nos termos dos artigos 29 e 30 da mesma lei:

Art. 29 O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art. 30 O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras ‘’por aval’’, ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.
>
> Parágrafo único - O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Dessa forma, o simples lançamento manuscrito no verso do cheque, ainda que contenha menções a nomes de empresas ou a eventuais relações comerciais, não tem o condão de vinculá-las à obrigação cambial.

As empresas não figuram como sacadoras, avalistas ou endossantes, tampouco não há nenhuma assinatura de seus representantes legais nas cártulas. A jurisprudência, nesse ponto, é pacífica ao reconhecer que não há obrigação cambiária de quem não subscreve o título de forma válida.

Logo, a referência manuscrita é unilateral, destituída de fé pública e ineficaz para imputar responsabilidade a quem não a assumiu formalmente.

Portanto, ausente prova de relação jurídica subjacente e inexistente qualquer vínculo cambiário, não há base legal para responsabilizar as empresas Imequipe e Posto Fenic pelo pagamento dos cheques discutidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Concluo, portanto, que a sentença foi proferida com acerto, não merecendo nenhum reparo.

Por estas razões, voto no sentido de **conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos aos deste voto. Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor arbitrado na sentença a título de sucumbência recursal.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA.

Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ